

a tomada de terra — ou contrapêso — do sistema irradiante e, bem assim, as diversas antenas de ondas curtas, a serem alimentadas pelos transmissores de sua faixa de ondas. O abrigo dos transmissores e os serviços auxiliares, também por motivos de segurança, deverão ser instalados fora do citado círculo de 128 metros de raio.

A matéria foi examinada pelos órgãos competentes da Administração, tendo, posteriormente, a Comissão Especial, integrada pelos Secretários da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, aprovado a elaboração de decreto-lei, autorizando a doação do imóvel.

Finalmente, não vislumbrou a ATL obstáculos de natureza jurídica à concretização da medida.

Em tais condições, tenho a honra de submetê-la à superior decisão de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N.º 49, DE 25 DE ABRIL DE 1969**

Dispõe sobre a instituição da "Campanha de Combate à Febre Aftosa" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Secretaria da Agricultura, a "Campanha de Combate à Febre Aftosa".

Artigo 2.º — Todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre aftosa, ficam obrigadas à estrita observância das medidas destinadas a seu combate, na conformidade do disposto neste decreto-lei.

Artigo 3.º — A "Campanha de Combate à Febre Aftosa" terá caráter progressivo e será executada na forma prevista em regulamento, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a sua aplicação a todas as espécies animais, em todo o território do Estado.

Artigo 4.º — O proprietário, o depositário, ou transportador de animais, ficam obrigados a comunicar à Casa da Agricultura mais próxima ou ao Serviço de Combate à Febre Aftosa a ocorrência de focos da moléstia, eventualmente existentes.

Artigo 5.º — Os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura, verificada a enfermidade, poderão interditar as áreas atingidas e proibir o trânsito de animais contaminados ou contamináveis.

Artigo 6.º — O proprietário que se negar a realizar o combate à febre aftosa terá o seu estabelecimento interditado, obrigando-se a ressarcir as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 7.º — A Secretaria da Agricultura incumba indicar as espécies de vacina anti-aftosa a serem usadas, bem como fornecer todas as instruções no sentido da completa imunização.

Artigo 8.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Secretário da Agricultura, a "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa" — "CECOFA" — composta de 6 (seis) membros, a saber:

- I — presidente, de livre escolha do Governador;
- II — 2 (dois) representantes da Secretaria da Agricultura;
- III — representante do Ministério da Agricultura;
- IV — representante da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo;
- V — representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo — FAESP.

§ 1.º — Os representantes da Secretaria da Agricultura, da Faculdade de Medicina Veterinária da USP e da FAESP serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas triplices, organizadas, respectivamente, pelo Secretário da Agricultura, pelo Reitor da Universidade de São Paulo e pelo Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

§ 2.º — As deliberações da Comissão, presentes, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente dar, a seu, o voto de qualidade.

§ 3.º — Os membros da Comissão terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 9.º — O requerimento da CECOFA disporá sobre a sua competência, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades, bem como a gratificação dos seus membros, a que farão jus por sessão a que comparecerem.

Artigo 10.º — Aos infratores desta lei serão aplicadas, na forma que for estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

- I — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), aos depositários, vendedores e a todos que, a qualquer título, tenham em seu poder vacinas anti-aftosa e que não estejam devidamente aparelhados para sua conservação;
- II — multa de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a NCr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros novos), aos que transportarem animais contaminados pela febre aftosa com desobediência das disposições regulamentares;
- III — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos), aos demais casos.

§ 1.º — Cumulativamente com a multa do inciso I, o estabelecimento do infrator será interditado até que o mesmo satisfaça todas as condições legais e regulamentares necessárias à conservação da vacina.

§ 2.º — Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Artigo 11 — As penalidades previstas no artigo anterior somente serão aplicadas naquelas regiões em que houver sido implantada campanha de educação da população rural a propósito dos meios e objetivos do combate à febre aftosa.

Parágrafo único — Serão relevadas todas as infrações praticadas nos primeiros seis meses da implantação da campanha de que trata este artigo.

Artigo 12 — Da decisão adotada pela Comissão caberá recurso ao Secretário da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 — A Secretaria da Agricultura porá à disposição da CECOFA o pessoal e os meios necessários à sua instalação e funcionamento, correndo à conta das dotações orçamentárias que lhe foram atribuídas as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Artigo 14 — Dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo expedirá o regulamento necessário à execução deste decreto-lei.

Artigo 15 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de abril de 1969.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto  
São Paulo, 25 de abril de 1969.

**CC-ATL n. 44**

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que institui, junto à Secretaria da Agricultura, a "Campanha de Combate à Febre Aftosa" e dá outras providências.

Proposta pela Secretaria da Agricultura, a medida tomou por base iniciativa semelhante já adotada em outra unidade da Federação.

A febre aftosa constitui, sem dúvida alguma, o principal problema da veterinária brasileira, por ser o mais importante sob todos os aspectos — a doença propriamente dita e sua importância econômica — esta representada pela perda de peso do corpo e diminuição do leite, pela incapacidade temporária ao trabalho, perdas de bezerro e, ainda, a grande restrição ao comércio dos animais e seus produtos, em especial no comércio internacional.

Torna-se, pois, imperiosa a adoção de providências efetivas por parte do Governo, no sentido de promover o combate a doença — altamente contagiosa —, em todo o território do Estado e a todas as espécies animais, realizando intensa campanha de esclarecimento, sobretudo, da população rural.

Ressalte-se, mesmo, que o Governo Federal, considerando a necessidade de tomar providências adequadas visando à proteção dos rebanhos nacionais contra a febre aftosa e, ainda, a existência de compromissos internacionais, especialmente no que concerne à exportação de carne brasileira, instituiu, no Ministério da Agricultura, pelo Decreto n.º 52.344, de 9 de agosto de 1963, a Campanha Contra a Febre Aftosa, com a incumbência de mobilizar os recursos governamentais e de traçar normas da política de investigação e combate à febre aftosa.

Com efeito, o decreto-lei anexo, ao disciplinar a matéria, propõe medidas salutaras em prol da pecuária do Estado, obrigando, não só aos proprietários, como, também, a todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre aftosa.

Assim, prevê o texto, em anexo, a criação diretamente subordinada ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Agricultura, da "Comissão Estadual de Combate à Febre Aftosa" — CECOFA, composta de 6 (seis) membros, designados por Vossa Excelência, dentre nomes constantes de listas triplices, devendo a competência da referida Comissão ser definida em regulamento.

Cuidou-se, por outro lado, da cominação de multas aos infratores, as quais, em caso de reincidência, serão devidas em dobro.

Observe, por último, que o regulamento necessário à execução do decreto-lei deverá ser expedido dentro de 30 (trinta) dias, completando-se desse modo, o sistema ideado para o desencadeamento de combate à doença no território do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado

Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO LEI N.º 47, DE 23 DE ABRIL DE 1969**

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências

**Retificação**

Artigo 3.º

Onde se lê: "... 10 de julho de 1968, estendendo-se..."

Leia-se: "... 10 de julho de 1968, estende-se..."

Parágrafo único do artigo 5.º,

Onde se lê: "... provenientes da redação de igual..."

Leia-se: "... provenientes da redução de igual..."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

**DECRETO N.º 51.722, DE 25 DE ABRIL DE 1969**

Altera na parte que especifica o Decreto n. 44287, de 28 de dezembro de 1964

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto n. 44.287, de 28 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Fica fixado em 150 (cento e cinquenta) o número de estagiários, a que se refere este artigo, competindo ao Secretário da Agricultura estabelecer o limite dos estagiários em cada grupo de especialização.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1969.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO N.º 51.723, DE 25 DE ABRIL DE 1969**

Dispõe sobre a aplicação aos empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro do abono concedido pelo

Decreto-lei n. 43, de 18 de abril de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizadas, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n. 43, de 18-4-69, a estender aos seus empregados, a partir de 1.º de fevereiro de 1969, o abono de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 1.º do referido Decreto-lei.

Artigo 2.º — O abono de que trata este artigo será aplicado nas mesmas bases, condições e restrições previstas no Decreto-lei n. 43, de 18-4-69, observado o seguinte:

a) dependem de prévia aprovação do Secretário dos Transportes todos e quaisquer atos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei referido e dos quais resultem direitos, vantagens ou restrições aos ferroviários;

b) a interpretação de textos do Decreto-Lei referido, isoladamente, ou relacionados com outras normas legais, será objeto de ato normativo do Secretário dos Transportes e aplicável, de modo uniforme, em todas as ferrovias.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação do abono deverão correr à conta dos recursos próprios de cada ferrovia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1969.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N. 51.724, DE 25 DE ABRIL DE 1969**

Dá denominação de "Alferes Henrique Sammartino", a estabelecimento de ensino ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e.

Considerando que o desenvolvimento intelectual, social e econômico do país, se deve, em grande parte, ao espírito dos colonizadores, não só nacionais, mas também aqueles que deixaram suas Pátrias em busca de novas oportunidades e trouxeram progresso e ânimo à Nova Pátria;

Considerando, que neste caso se encontra o imigrante italiano Alferes Henrique Sammartino, ilustre benemerito;

Considerando que Alferes Henrique Sammartino, civilizador, fundador da Cidade de Jandira, a qual edificou sob a moral cristã, bastante contribuiu, para o progresso da região, doando terras para edificação de colégios e construção de ferrovias;

Considerando, pois, que a figura inesquecível desse colonizador deve ser perpetuada através de denominação que se dá a estabelecimento de ensino, daquela região, para que os jovens tenham sempre presente o seu magnífico exemplo de amor à terra bandeirante.